

**DIREITOS HUMANOS E VISIBILIDADE: A PROTEÇÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL HUMANITÁRIO AOS JORNALISTAS EM SITUAÇÕES DE
CONFLITO ARMADO**

**HUMAN RIGHTS AND VISIBILITY: THE PROTECTION OF INTERNATIONAL
HUMANITARIAN LAW FOR JOURNALISTS IN ARMED CONFLICT SITUATIONS**

Rayanne Aversari Câmara¹

Jailton Macena de Araujo²

Resumo: O debate interdisciplinar entre direito e visualidade, promove, através da cultura visual uma ampla visibilidade ao fenômeno jurídico, especialmente nas situações em que há violações aos direitos humanos. Desta forma, pretende-se analisar a proteção jurídica conferida pelo Direito Internacional Humanitário aos jornalistas em zonas de conflito armado, partindo da definição de conflitos armados e abordando as categorias de jornalistas reconhecidas juridicamente, para, ao fim, examinar a viabilidade ou não da proposta de uma nova convenção internacional. Reconhece-se, pois a importância do trabalho dos jornalistas ao redor do mundo na divulgação de notícias e imagens que possam gerar empatia e garantir a percepção global sobre os problemas que afetam a humanidade.

Palavras-chave: Visibilidade. Direito Internacional Humanitário. Trabalhadores jornalistas. Conflitos armados.

Abstract: The interdisciplinary debate between law and visibility promotes, through visual culture, a broad visibility to the legal phenomenon, especially in situations where there are violations of human rights. In this way, it is intended to analyze the legal protection conferred by international humanitarian law to journalists in areas of armed conflict, starting with the definition of armed conflicts and addressing the categories of journalists legally recognized, in order to examine the feasibility or not of the proposal of a new international convention. It is recognized, therefore, the importance of the work of journalists around the world in the dissemination of news and images that can generate empathy and guarantee the global perception on the problems that affect humanity.

Keywords: Visibility. International Humanitarian Law. Workers journalists. Armed conflicts.

¹ Advogada. Professora da Universidade Estadual da Paraíba. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, área de concentração em Direitos Humanos. Pós graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba (ESMAT 13). Graduação em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. E-mail: rayanne.aversari@gmail.com

² Doutor em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos e Desenvolvimento, pela Universidade Federal da Paraíba (2016), mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Paraíba (2011) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2007). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito, vinculado ao Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica (DDPPJ), do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) da UFPB. E-mail: jailtonma@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Na era da informação vivida pelas sociedades contemporâneas, os jornalistas e demais trabalhadores da mídia desempenham o importante papel de coletar, registrar e propagar notícias, informações, acontecimentos, difundir imagens e sons nas mais amplas ocasiões de interesse público.

No Direito, o fenômeno da visualização através de elementos de representação como imagens, filmes, animações, símbolos e ícones é crescente, e evidencia a insuficiência das formas textuais habituais. Assim a divulgação de imagens das situações conflituosas ao redor do mundo permite a discussão sobre os direitos humanos à luz da atuação de jornalistas nas zonas de conflito armado.

Os profissionais da comunicação encontram largas dificuldades na realização de suas atividades, que vão desde a negação, censura e assédio à detenção arbitrária e ataques diretos (GEISS, 2010). A atuação desses profissionais, realizada a partir da perspectiva da cultura visual, permite demonstrar a relevância da visualização dos fatos sociais à luz do Direito, além das formas de visualizar o Direito e as funções dessa visualização.

Em decorrência do aumento da violência dirigida deliberadamente contra profissionais de comunicação em zonas de conflito armado, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou no dia 27 de maio de 2015 uma resolução em que pede maior proteção para os jornalistas em zonas de conflito (SANCHES, 2015).

Neste cenário, o presente trabalho se propõe a discorrer inicialmente sobre a importância da representação visual dos conflitos, tarefa exercida pelos jornalistas, o que são esses conflitos armados na concepção do Direito Internacional Humanitário (DIH), e quem são considerados jornalistas para fins de proteção internacional, para, ao final, analisar a proteção jurídica conferida pelo DIH aos jornalistas em zonas de conflito armado e examinar a necessidade ou não da proposta de uma nova convenção internacional, bem como quais seriam suas consequências.

Parte-se então de uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, em que se vislumbra a perspectiva dos direitos humanos como mecanismos de proteção da atividade dos jornalistas em zonas de conflitos, como forma de garantir e promover a reflexão acerca do seu papel na visibilidade e na construção de perspectivas sobre a ocorrência de violações a direitos humanos.

2 CULTURA VISUAL E O PAPEL DA VISUALIDADE NA FORMAÇÃO DA PERCEPÇÃO HUMANA

A onipresença das imagens como elementos fundamentais nas práticas sociais hodiernas não somente tem sido objeto de estudo de diferentes áreas do conhecimento, como suscitou um novo campo de estudo, denominado Cultura Visual.

Os estudos visuais investigam a forma como o pensamento tem se reorientado em torno de paradigmas visuais (MITCHELL, 1994, p. 9), e têm como objeto a visualidade, com foco nas imagens, sobretudo aquelas veiculadas nos meios contemporâneos de comunicação de massa, como internet, televisão e cinema. É nesse sentido que o papel dos jornalistas se destaca nas zonas de conflito armado, como instrumento para promover, muitas vezes, a visibilidade dos casos de violação a direitos humanos.

Os conceitos de visão e visualidade, que compõem o visual, não são opostos nem idênticos. A visão corresponde basicamente à dimensão psicofísica do olhar, enquanto visualidade se refere essencialmente à percepção social:

Embora visão sugira a percepção visual como operação física, e visualidade a mesma percepção como fato social, as duas não se opõem como a natureza se opõe à cultura: a visão é também social e histórica, e a visualidade envolve corpo e psique. Todavia, não são idênticas: aqui, a diferença entre os termos assinala uma diferença no interior do visual - entre os mecanismos da visão e suas técnicas históricas, entre o dado da visão e suas determinações discursivas - uma diferença, muitas diferenças, entre de que modo vemos, como somos capazes, autorizados ou levados a ver, e como vemos esse ver ou o não-visto dentro dele (FOSTER, 1988, p. IX).

A visão não é o objeto principal dos estudos da Cultura Visual, conquanto existam autores, a exemplo de James Elkins, que sugere que o melhor aproveitamento da óptica fisiológica, e da neurologia da visão “não compromete as reivindicações do construcionismo social”, e de Mitchell (2002, p. 170), que defende que “a própria noção da visão como atividade cultural necessariamente encerre uma investigação de suas dimensões não-culturais (MITCHELL, 2002, p. 170)”. É nessa complementaridade que se revela a indispensabilidade da atividade dos jornalistas.

É nesse sentido que Mitchell (2002, p. 170), aduz ainda que foi a relação entre experiência visual e variantes culturais, as quais formam “um sistema de códigos que interpõem um véu ideológico entre nós e o mundo real”, que fez surgir os estudos da Cultura Visual.

É a visualidade, enquanto dimensão contextual e cultural do olhar, o foco dos estudos da Cultura Visual. Como afirma Knauss (2006 p-106) que “Trata-se de abandonar a centralidade da categoria de visão e admitir a especificidade cultural da visualidade para caracterizar transformações históricas da visualidade e contextualizar a visão”, o que permite

através do trabalho dos jornalistas chamar atenção para os problemas enfrentados ao redor do mundo, especialmente nas situações de conflito armado, situação que coloca esses profissionais em situação de risco.

Há um dissenso em relação ao que abarca a visualidade. Autores como John A. Walker e Sarah Chaplin (2002, p. 42) se concentram nas experiências visuais especificamente mediadas por imagens, por acreditarem que os estudos visuais “não estão interessados, principalmente, na forma como as pessoas veem o mundo, mas na forma como as pessoas veem as imagens estáticas ou em movimento e outros artefatos que foram feitos, em parte ou totalmente, para ser vistos”. Por outro lado, existem autores que embora reconheçam que as imagens contemplem amplas possibilidades, como filmes, ícones, animações, grafites, defendem que a Cultura Visual não se reduz aos estudos de imagens.

Assim, a disposição de imagens sobre os conflitos armados coloca em evidência a situação de violação aos direitos humanos e confere a necessidade de proteção dos profissionais que denunciam e documentam essas situações. Nessa perspectiva, o uso das imagens como parte da proteção aos direitos humanos se apresentam como uma possibilidade de ressaltar a sua importância no momento atual em que a intolerância acaba por imperar:

Sociedades que baniram a imagem (como o Talibã) ainda têm uma cultura visual rigorosamente policiada na qual as práticas corriqueiras da exposição humana (especialmente de corpos femininos) são objeto de regulamentação. Poderemos ir ainda mais longe ao dizer que a cultura visual emerge em seu relevo mais evidente quando o segundo mandamento, que bane a produção e exposição de imagens sagradas, é observado de modo mais literal, quando o ver é proibido e a invisibilidade é ordenada (MITCHELL, 2002. p. 178-179).

Assim, Mitchell (2002. p. 178-179) assevera ainda que “mesmo algo tão vasto como é a imagem, não exaure o campo da visualidade”, que vai muito além de simples práticas de representação, incluindo prescrições sobre o que deve ser visto e quem pode ver, assim como o que não pode ser visto e quem não pode ver (MENESES, 2005). O que torna cada vez mais indispensável a ação de profissionais que arriscam suas vidas fazendo esses registros visuais para a posteridade, tornando essas imagens também alvo da proteção jurídica.

O Direito historicamente é baseado em texto: legislações, decisões judiciais e requerimentos se manifestam corriqueiramente na forma textual. Contudo, na atualidade, a teoria jurídica não pode ser reduzida unicamente aos conceitos de texto e norma, devendo considerar as interações entre imagem e lei (HERITIER, 2014, p. 25).

As formas textuais têm cada vez mais ganhado a companhia de “[...] models of spectatorship and visibility, which refuse to be redescribed in entirely linguistic terms. The figural is resisting subsumption under the rubric of discursivity; the image is demanding its own

unique mode of analysis (JAY, 1996, p. 1-14)”. Isso porque as imagens, metáforas, símbolos e ícones se tornaram elementos fundamentais em todas as práticas sociais, desempenhando também um papel importante na identidade das culturas legais (WAHLGREN, 2012, p. 19).

A relevância do estudo das visualizações do direito, no entanto, não se restringe à análise das influências na identidade das culturas legais, decorrendo sobretudo da aferição de que as visualizações funcionam como catalisadores quando se trata de acumulação de conhecimento, além de facilitar a compreensão do Direito.

Existe uma grande variedade de elementos de representação visual que podem ser utilizados no Direito. Inicialmente, necessário esclarecer que o texto é, por si só, uma forma de visualização, podendo também ser um elemento central em outras formas de visualização, como tabelas, matrizes, fluxogramas e redes semânticas. Todavia, o texto acompanhado das imagens, confere alma às notícias, permitindo que os sujeitos que estão longe possam criar empatia, conferindo verdadeira visibilidade aos conflitos armados.

Os números de ordem, livros, bibliotecas e edifícios judiciais são elementos visuais que exprimem características do Direito. As diferentes formas também possuem diferentes funções. Os textos são eficientes na comunicação de um grande volume de dados, mas não são a melhor maneira de fornecer uma síntese rápida e holística. A lógica formal é uma ferramenta analítica eficiente para o aprofundamento do conhecimento sobre especificidades, mas inadequada para a comunicação de massa (WAHLGREN, 2012, p-22).

A visualidade, por sua vez, não é mediada apenas por imagens, embora essa categoria abarque amplas possibilidades, incluindo também as prescrições de fazer e não fazer. Os elementos mais facilmente identificados como visuais utilizados pelo Direito são as imagens, filmes, animações, símbolos, representações gráficas e ícones. Merecem destaque os sinais de tráfego rodoviário e os ícones de aceitação clicáveis nas telas do computador (WAHLGREN, 2012, p. 21).

Por exemplo, a sinalização de trânsito é universal, de forma que em diferentes Estados a visualização das normas supera possíveis dificuldades relacionadas aos diferentes idiomas. O mesmo tem se buscado com os ícones clicáveis de computador. Cada uma das formas apresenta uma função, sendo comum a todas elas as funções de comunicação e facilitação do conhecimento jurídico. Evidentemente, estas formas de visualidade exigem a empatia dos sujeitos que acessam as mídias visuais, o que garante em grande medida uma participação maior das pessoas que devem ser atingidas pelas mensagens.

As formas de visualização mencionadas não são taxativas, mas apenas exemplificativas, e elas não necessariamente são desenvolvidas de forma consciente, como ocorre na sinalização de trânsito, ou apresentada de forma homogênea, sendo comum a utilização combinada de mais de uma forma como por exemplo o uso de imagem e texto em uma mesma visualização.

São comuns a todas as formas, contudo, as funções de facilitação e comunicação das visualidades, que permitem a melhor compreensão do Direito. A proliferação de elementos visuais transformou as práticas sociais e culturais nas sociedades e ensejaram o surgimento da Cultura Visual, campo de estudo que tem por objeto a visualidade, entendida como a percepção social do olhar.

O Direito, embora historicamente textual, não se reduz, na atualidade, ao texto, se manifestando em diferentes formas visuais, tais como imagens, filmes, animações, símbolos, representações gráficas, ícones, números de ordem, livros, bibliotecas e edifícios judiciais. A visualidade jurídica transporta a relevância dos fatos sociais para a vida das pessoas, gerando a possibilidade de ampliar o impacto social e midiático das notícias que envolvem os conflitos armados.

3 OS CONFLITOS ARMADOS NA CONCEPÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH)

O Direito Internacional Humanitário (DIH), através das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, adotou propositalmente a expressão “conflitos armados” em detrimento do termo “guerra” por se tratar de um conceito mais amplo.

Na expressão internacional, “According to the commentary to the first Geneva Conventions of 1949, the substitution of this much more general expression (“armed conflict”) for the word “war” was deliberate³”. A ideia que envolve os conflitos armados gera uma compreensão mais ampla das situações que envolvem essas situações conflituosas, que muitas vezes tem repercussões sociais, econômicas e culturais, que podem passar despercebidas.

Esses conflitos armados são distinguidos em conflitos armados internacionais (CAI) e conflitos armados não internacionais (CANI). Em relação aos conflitos armados internacionais, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (1995, p. 70), no julgamento do caso Tadic, definiu que “um conflito armado existe sempre que houver recurso à força armada entre

Estados”. Essa definição passou a ser utilizada por outros organismos internacionais e pela doutrina:

Qualquer controvérsia que surja entre dois Estados que leve à intervenção das forças armadas é um conflito armado na acepção do artigo 2º, mesmo que uma das Partes negue a existência do estado de guerra. Não importa a duração do conflito ou quanta mortandade ocorra (PICKET, 1952, p. 32).

Ainda nesse sentido, Schindler (SCHINDLER, 1979-II, p. 131) aduz que:

A existência de um conflito armado, na acepção do artigo 2º comum às Convenções de Genebra, pode ser sempre presumida quando facções das forças armadas de dois Estados confrontam-se. [...] Com qualquer emprego de armas entre dois Estados, as Convenções passam a vigorar.

O Protocolo Adicional I expandiu essa definição de CAI para abranger não somente os conflitos entre Estados, mas também conflitos armados nos quais os povos, no exercício do direito de livre determinação, lutam contra a dominação colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas, ao afirmar que:

[...] conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referente às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Acerca dos conflitos armados não internacionais, o DIH contém uma dupla definição: a primeira é extraída do artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, e a segunda é preconizada no art.1º do Protocolo Adicional II.

Pelo artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, conflitos armados não internacionais são os confrontos com recurso à força armada entre forças governamentais e grupos armados não governamentais, ou apenas entre grupos não governamentais.

Para diferenciar conflitos armados não internacionais de distúrbios internos ou tensões menos graves, são utilizados dois critérios (TPI, 1997, p. 561-568): se as hostilidades atingirem um limiar de intensidade, sendo necessária a utilização, pelo governo, de força militar contra os insurgentes, e se os grupos não governamentais envolvidos possuírem forças armadas organizadas, ou seja, sob uma estrutura de comando e com a capacidade de manter operações militares, há conflito armado não internacional (SCHINDLER, 1979-II, p. 147).

O TPI para a Ex-Iugoslávia acrescenta ainda como critério de diferenciação a existência de “violência armada prolongada entre autoridades governamentais e grupos armados organizados, ou entre tais grupos dentro de um Estado (TPI, 1995, p. 70)”.

Já na acepção do art.1º do Protocolo Adicional II, a definição de conflitos armados não internacionais é mais restritiva, pois inclui o critério do controle territorial, além daqueles do

artigo 3º comum, e não admite a existência de conflitos armados não internacionais apenas entre grupos não governamentais, se aplicando apenas a conflitos armados

[...] que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante, entre suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou outros grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte deste território um controle tal que lhes permite realizar operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo (PROTOCOLO, 1949, p. 1).

Embora apresente uma definição menos abrangente, o Protocolo Adicional II não modifica as condições e aplicações do artigo 3º comum, pois tem caráter de complementação e não de substituição.

4 OS JORNALISTAS NOS CONFLITOS ARMADOS

Trabalhadores em zonas de conflito armado se expõem a inúmeros riscos inerentes às operações militares. Os profissionais de comunicação, em razão da natureza do trabalho de buscar o combate em vez de fugir, estão ainda mais sujeitos ao perigo, havendo com uma frequência preocupante atos de violência como ataques diretos, negação, assédio, censura e detenção arbitrária, dirigidos intencionalmente contra eles, pois na era da informação, a propagação de imagens e notícias é capaz de influenciar o resultado do conflito (GEISS, 2010).

No âmbito do DIH, os profissionais de comunicação se classificam entre correspondentes de guerra e jornalistas independentes. Correspondente de guerra é o jornalista que regularmente envia informações sobre o conflito e tem autorização formal para acompanhar as forças armadas, sem fazer parte delas. Ele goza do mesmo status jurídico que os membros das forças armadas, a teor do Artigo 4º A (4) da Terceira Convenção de Genebra, ou seja, quando capturado, é considerado prisioneiro de guerra, beneficiando-se das proteções da Terceira Convenção de Genebra e seus complementos no Protocolo Adicional I e no Direito Internacional Consuetudinário.

Artigo 4º

A. São prisioneiros de guerra, no sentido da presente Convenção, as pessoas que, pertencendo a uma das categorias seguintes, tenham caído em poder do inimigo:

[...]

4) As pessoas que acompanham as forças armadas sem fazerem parte delas, tais como os membros civis das tripulações dos aviões militares, correspondentes de guerra, fornecedores, membros das unidades de trabalho ou dos serviços encarregados do bem-estar das forças armadas, desde que tenham recebido autorização das forças armadas que acompanham, as quais lhes deverão fornecer um bilhete de identidade semelhante ao modelo anexo;

Embora seja considerado prisioneiro de guerra em caso de captura, o correspondente de guerra não se enquadra na definição de combatente, recebendo esse tratamento apenas em razão da proximidade de sua relação com os membros das forças armadas (SAUL, 2009, p. 4).

Jornalista independente é aquele que não está autorizado a acompanhar as forças armadas, mas comparece às zonas de conflito armado para cobrir ocorrências ou divulgar notícias. Ele não goza do status de prisioneiro de guerra, em caso de captura, sendo equiparado a um civil, conforme preconiza o Artigo 79 do Protocolo Adicional I (1993).

ARTIGO 79

Medidas de proteção de jornalistas

1. Os jornalistas que realizem missões profissionais perigosas nas zonas de conflito armado serão consideradas pessoas civis no sentido do parágrafo 1 do Artigo 50.

Esse jornalista pode ser um repórter local, um freelancer, um jornalista cidadão (que autopublica usando suas redes sociais, blogs ou outros sites), funcionários de agências de notícias, e aqueles que são pagos por contratos ou salários para gerar conteúdo (CRAWFORD, 2014, p. 5).

Um problema da terminologia “jornalistas independentes” utilizada pelo DIH, é que ela se refere a todos os jornalistas que não têm autorização formal para acompanhar as forças armadas. Ocorre que nos meios de comunicação, o termo se refere àquelas pessoas que não trabalham efetivamente com jornalismo ou àqueles jornalistas que não vendem seu trabalho a uma mídia profissional, motivo pelo qual muitos jornalistas profissionais rejeitam o termo (CRAWFORD, 2014, p. 5).

Usualmente, fala-se ainda em “jornalista embarcado”. Como esse termo não está expresso no DIH, não há uma definição clara (GEISS, 2010), o que suscita a dúvida se deveria esse tipo de profissional ser tratado como correspondente de guerra, jornalista independente ou como uma nova categoria.

Normalmente os jornalistas embarcados são outra denominação dos correspondentes de guerra, contudo esse dilema deve ser resolvido casuisticamente. Se o profissional receber autorização formal para acompanhar as forças armadas, deve ser tratado como correspondente de guerra. Por outro lado, se não houver a autorização, será considerado jornalista independente e consequentemente protegido como civil. Diferenciar essas categorias é essencial, pois as normas de proteção e tratamento são definidas de acordo com o status da pessoa (SAUL, 2009, p. 3).

5 A PROTEÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO AOS JORNALISTAS EM CONFLITOS ARMADOS

A violência intencional contra jornalistas aumentou consideravelmente. Enquanto nas décadas de 1970 e 1980 haviam sequestros esporádicos, nas últimas décadas, os casos passaram a ser semanais, o que levanta a discussão se a proteção do DIH conferida a esses profissionais em zonas de conflito armado é suficiente (CRAWFORD, 2014, p. 9).

Inicialmente, necessário observar, consoante as palavras de Geiss (2010) que os jornalistas independentes são reconhecidos como civis:

O Artigo 79 do Protocolo Adicional I prevê que os jornalistas estão qualificados para ter todos os direitos e proteções concedidos aos civis durante conflitos armados internacionais. O mesmo vale para os conflitos armados não internacionais em virtude do Direito Internacional Consuetudinário (Regra 34 do Direito Internacional Consuetudinário).

Bastaria “substituir a palavra ‘civil’, como usada no corpo das Convenções de Genebra e em seus Protocolos Adicionais, pela palavra ‘jornalistas’ (GEISS, 2010)” para compreender a extensão da proteção do DIH aos jornalistas independentes.

Por sua vez, para o DIH, civil é “[...]toda a pessoa não pertencente a uma das categorias mencionadas pelo artigo 4.º-A, alíneas 1), 2), 3) e 6), da Convenção III e pelo artigo 43.º do presente Protocolo. Em caso de dúvida, a pessoa citada será considerada como civil (GEISS, 2010)”.

As referidas categorias fazem alusão às forças armadas, aos membros das outras milícias e dos outros corpos de voluntários, e à população de um território não ocupado que, à aproximação do inimigo, pegue espontaneamente em armas, para combater as tropas de invasão.

Ou seja, mesmo na ausência de proteção expressa aos jornalistas independentes nas Convenções de Genebra, enquanto civis, eles terão a proteção do DIH. Ademais, caso não existam também normas expressas relacionadas às pessoas civis, são aplicáveis os princípios, conforme preconiza o artigo 1º (2) do Protocolo Adicional I:

Nos casos não previstos pelo presente Protocolo ou por outros acordos internacionais, as pessoas civis e os combatentes ficarão sob a proteção e autoridade dos princípios do direito internacional, tal como resulta do costume estabelecido, dos princípios humanitários e das exigências da consciência pública (GABINETE, 1949).

No DIH, destacam-se em relação aos jornalistas independentes nas zonas de conflito armado o princípio da distinção entre civis e combatentes e o princípio da proibição de atacar os fora de combate (*hors de combat*). O princípio da distinção entre civis e combatentes estabelece que ataques não podem ser direcionados a civis e objetos civis, mas somente a

combatentes e objetos militares (SAUL, 2009, p. 3). Ele pode ser observado nas normas nº 1 a 6 do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, e nos artigos 48 e 51(2) do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra.

O princípio da proibição de atacar os fora de combate (*hors de combat*), por sua vez, está expresso na norma nº 47 do Direito Internacional Humanitário Consuetudinário, que dispõe:

É proibido atacar uma pessoa quando se reconheça que está fora de combate. Está fora de combate toda a pessoa: (a) que está em poder de uma parte adversária (b) que não pode defender-se porque está inconsciente, naufragou ou está ferida ou doente; ou (c) que expresse claramente a sua intenção de render-se; sempre que se abstenha de todo o ato hostil e não procure fugir (HENCKAERTS, s.d.).

Em relação aos jornalistas, esse princípio é especialmente relevante, pois embora os profissionais estejam nas zonas de conflito, não participam do combate. Em suma, a menos que eles tomem parte nas hostilidades (COMITÊ, 2017), quando poderão ser tratados como combatentes, o DIH confere aos jornalistas independentes os mesmos direitos dos civis, sendo aplicáveis, portanto, a IV Convenção de Genebra, e os Protocolos Adicionais I e II.

Esses direitos não podem ser renunciados, conforme preceitua o artigo 8º da Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis: “As pessoas protegidas não poderão em caso algum renunciar parcial ou totalmente aos direitos que lhes são assegurados pela presente Convenção e pelos acordos especiais referidos no artigo precedente, caso estes existam (GDCC, 1949)”.

Acerca do que significa participar das hostilidades, o TPI para a ex-Iugoslávia afirmou, em seu relatório final sobre o bombardeio da OTAN que:

[...] whether the media constitutes a legitimate target group is a debatable issue. If the media is used to incite crimes, as in Rwanda, then it is a legitimate target. If it is merely disseminating propaganda to generate support for the war effort, it is not a legitimate target (TPIJ, 2000, p. 47).

Já os correspondentes de guerra, além das proteções relativas aos civis, beneficiam-se do status de prisioneiros de guerra em caso de captura durante o conflito, a teor do Artigo 4º A (4) da Terceira Convenção de Genebra pois embora não façam parte das forças armadas, têm autorização formal para acompanhá-las, estando, assim, muito próximos aos combatentes.

Em razão do status de prisioneiros de guerra, serão aplicáveis aos correspondentes de guerra por ventura capturados as Regras nº 118 a 128 do direito internacional humanitário consuetudinário, dentre as quais destacamos:

Norma 118. Proporcionar-se-á às pessoas privadas de liberdade suficientes alimentos, água e roupa, bem como alojamento e assistência médica apropriados.

Norma 119. As mulheres privadas de liberdade serão mantidas em locais separados dos ocupados pelos homens, excepto quando estejam alojadas com a sua família enquanto unidade familiar, e devem estar sob supervisão imediata de mulheres. [...]

Norma 121. As pessoas privadas de liberdade deverão ser mantidas em locais afastados da zona de combate, em condições que permitam salvaguardar a sua saúde e higiene. [...]

Norma 124. A. Nos conflitos armados internacionais, será facilitado o acesso ao CICV, com regularidade, a todas as pessoas privadas de liberdade, a fim de se verificarem as condições de detenção e de restabelecer o contacto entre essas pessoas e os seus familiares. B. Nos conflitos armados não-internacionais, o CICV pode oferecer os seus serviços às partes num conflito para visitar todas as pessoas privadas de liberdade por razões relacionadas com o conflito, a fim de serem verificadas as condições de detenção e de restabelecer o contacto entre essas pessoas e os seus familiares. [...]

Norma 125. As pessoas privadas de liberdade devem ser autorizadas a manter correspondência com os seus familiares, de acordo com condições razoáveis no que diz respeito à frequência e à necessidade de censura por parte das autoridades.

Norma 126. Os civis detidos e as pessoas privadas de liberdade em relação com um conflito armado não-internacional serão autorizadas, na medida do possível, a receber visitas, em especial dos seus parentes mais próximos.[...]

Norma 128. A. Os prisioneiros de guerra serão libertados e repatriados sem demora quando cessarem as hostilidades activas. [...] C. As pessoas privadas de liberdade em relação a um conflito armado não internacional serão libertadas o mais brevemente quando deixarem de existir os motivos pelos quais foram privadas da sua liberdade.

Os direitos conferidos aos correspondentes de guerra são irrenunciáveis, tais como os dos jornalistas independentes, consoante inteligência do artigo 8º da III Convenção de Genebra, e a eles também se aplicam os princípios da distinção entre civis e combatentes e da proibição de atacar os fora de combate (*hors de combat*).

Todos os jornalistas, sejam independentes ou correspondentes de guerra, gozam, portanto, de amplas proteções do DIH, sendo totalmente ilegais os ataques direccionados deliberadamente contra esses profissionais.

Ocorre que as proteções já existentes não têm impedido a violência contra os profissionais de comunicação nas zonas de conflito armado, o que tem gerado um sentimento de impunidade e motivado uma campanha para a implementação de uma convenção internacional específica para os jornalistas pela Press Emblem Campaign (PEC), organização não governamental com um status consultivo especial na ONU.

Essa convenção seria aplicável a conflitos armados internacionais, não internacionais e até mesmo em casos de violência interna, que inclui agitações locais (CRAWFORD, 2014, p. 10).

A PEC também cria uma definição de jornalista para fins protetivos:

[...] all civilians who work as reporters, correspondents, photographers, cameramen, graphic artists, and their assistants in the fields of the print media, radio, film, television and the electronic media (Internet), who carry out their activities on a

regular basis, full time or part time, whatever their nationality, gender and religion (PEC, 2007, p. 25).

Essa definição é problemática em razão do termo “trabalho”, que reduz aos casos em que existe um pagamento pelos serviços, o que excluiria, portanto, o jornalismo cidadão (PEC, 2007, p. 25).

A PEC (2007) apresenta uma contradição ao conferir, no artigo 4º o status de prisioneiro de guerra a todos os jornalistas capturados, na medida em que seu artigo 2º proíbe a detenção. O artigo 7º propõe a introdução de um emblema a ser internacionalmente protegido: um círculo laranja com a palavra “press” em negrito. Esse emblema, no entanto, levanta os seguintes problemas: o emblema poderia ser usado de forma abusiva pelas partes em conflito; o uso do emblema dificulta a empatia com as fontes, dificultando o trabalho dos jornalistas; e o fato de tornar jornalistas alvos (ABC, 2013).

A Coordenação do Comitê de Proteção aos Jornalistas (CPJ), descreveu a PEC como

[...] well-intentioned response to the appallingly large number of journalists killed [in conflict zones that] . . . ignores the reality that nearly all those journalists who have been killed were either deliberately targeted or caught up in violence where no emblem would have helped them (CPJ, 2005).

Um outro argumento para não implementação de outro emblema seria o fato de que aumentar o número de emblemas “weaken the protective value of each protected status already accepted (SANDOZ, 1987, p. 922)”.

Nesse contexto de propostas questionáveis de uma nova convenção específica para os jornalistas, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), defende que “as leis existentes garantem proteção suficiente. Elas constituem uma base sólida e realista para amparar os profissionais de mídia contra os perigos quando trabalham no campo de batalha. A deficiência mais grave não é a falta de regras, mas não implementar as regras existentes e deixar de investigar, processar e punir sistematicamente as violações (GEISS, 2010)”, por isso, criou permanentemente uma linha direta 24 horas (+41 79 217 32 85) para amparar os jornalistas em dificuldade durante conflitos armados, bem como para auxiliar seus familiares e as associações de jornalistas.

O CICV elucida, ainda, quais medidas pode tomar para ajudar o jornalista que sofrer ataques ou que seja capturado em zonas de conflito:

- Transmitir a informação à família uma vez que as autoridades responsáveis pela detenção (que poderão ser ou não um governo) tiverem confirmado sua captura, prisão ou morte. O CICV também poderá transmitir a informação às autoridades do país do jornalista e à(s) associação(ões) de imprensa, somente se a família concordar.

- Cativo ou detenção: solicitar permissão para um delegado do CICV visitar o jornalista, acompanhado de um médico, se necessário.
- Possibilitar que o jornalista mande notícias para sua família, possivelmente por meio de mensagens Cruz Vermelha, que são coletadas e enviadas ao destinatário.
- Quando o jornalista for solto: repatriá-lo(a), se não houver outro intermediário. Transmitir a informação à família uma vez que as autoridades (CICV, 2002. p. 2).

No mesmo sentido, a organização não-governamental internacional Repórteres sem Fronteiras acredita que os ataques não decorrem da falta de normas, mas sim da inobservância delas:

The safety of journalists working on dangerous assignments is not always guaranteed, even if international law provides adequate protection on paper, because warring parties these days are showing less and less respect for that law. News-gatherers cannot get assurances from belligerents that they will be fully protected (REPORTERS, 2002).

Por sua vez, o Comitê de Proteção aos Jornalistas (CPJ), organização internacional que se destina à defesa de jornalistas em situação de perigo em razão de sua profissão, divulga reportagens, imagens e notícias, e estatísticas com o número de jornalistas mortos em razão de combates. Além disso, disponibiliza um Guia de Segurança aos Jornalistas, disponível em seu endereço eletrônico (COMMITTEE, 2012).

Por fim, também visando dar maior efetividade às normas já existentes, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou no dia 27 de maio de 2015 uma resolução em que pede maior proteção para os jornalistas em zonas de conflito (SANCHES, 2015).

6 CONCLUSÃO

Deve-se aduzir a importância da cultura visual como elemento de percepção e ampliação da força de divulgação das situações de violações de direitos humanos ao redor do mundo. Os jornalistas que trabalham nessas situações desempenham um papel muito importante por enfrentar as situações adversas e levarem ao mundo imagens e notícias que permitem o conhecimento e geração de empatia quanto aos conflitos armados internacionais.

Conflitos armados internacionais são todas as controvérsias entre dois Estados que leve à intervenção das forças armadas ou os conflitos armados nos quais os povos, no exercício do direito de livre determinação, lutam contra a dominação colonial, ocupação estrangeira ou regimes racistas, ao passo que conflitos armados não internacionais são os confrontos com recurso à força armada entre forças governamentais e grupos armados não governamentais, ou apenas entre grupos não governamentais.

Nessas zonas de conflito armado, sejam internacionais ou não internacionais, os trabalhadores se expõem a inúmeros riscos inerentes às operações militares. Os jornalistas, que buscam o combate em vez de fugir, estão ainda mais vulneráveis, havendo com uma frequência preocupante atos de violência como ataques diretos, negação, assédio, censura e detenção arbitrária, dirigidos intencionalmente contra eles.

O DIH classifica os profissionais de comunicação entre correspondentes de guerra e jornalistas independentes. Essa classificação é relevante, pois as normas de proteção e tratamento são definidas de acordo com o status da pessoa.

Correspondente de guerra é o jornalista que tem autorização formal para acompanhar as forças armadas, sem fazer parte delas. Quando capturado, é considerado prisioneiro de guerra, beneficiando-se das proteções da Terceira Convenção de Genebra e seus complementos no Protocolo Adicional I e no Direito Internacional Consuetudinário. Por sua vez, jornalista independente é aquele que não está autorizado a acompanhar as forças armadas, e não goza do status de prisioneiro de guerra, em caso de captura, sendo reconhecido como civil, conforme preconiza o Artigo 79 do Protocolo Adicional I.

Apesar das proteções já existentes, persistem os casos de violência contra os profissionais de comunicação nas zonas de conflito armado, o que ocasiona o sentimento de impunidade e esforços para a implementação de uma convenção internacional específica para os jornalistas pela Press Emblem Campaign (PEC).

Embora seja uma reação compreensível, a proposta de uma nova convenção além de apresentar diversos pontos problemáticos, não resolveria a situação. O aumento da violência não decorre da falta de normas, mas sim da falta de eficácia, pois as existentes são suficientes para proteger os jornalistas nas zonas de conflito armado, restando maiores esforços relativos à investigação, processamento e punição das violações.

REFERÊNCIAS

ABC. Mark Willacy, (2013). Disponível em <http://www.abc.net.au/news/mark-willacy/166888>.

BRASIL. DECRETO Nº 849, DE 25 DE JUNHO DE 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. Customary IHL: rule 6. Disponível em: http://www.icrc.org/customary-ihl/eng/docs/v1_rul_rule6.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA - CICV. Hotline: assistance for journalists on dangerous assignments. Genebra: 2002.

CPJ (Committee to Protect Journalists). Que mata jornalistas e por quê? Relatório da Comissão para a Proteção dos Jornalistas para a Comissão de Inquérito, 2005. Disponível em: <https://cpj.org/2005/05/who-kills-journalistas-e-por-report-by-the-commit.php>.

CRAWFORD, Emily and DAVIES, Kayt. **Legal Avenues for Ending Impunity for the Death of Journalists in Conflict Zones: Current and Proposed International Agreements.** International Journal of Communication 7: 2157-2177, 2013.

CRAWFORD, Emily and DAVIES, Kayt. **The International protection of journalists in times of armed conflict: The campaign for a press emblem.** Wisconsin International Law Journal, Vol. 32 Issue 1, 2014.

ELKINS, James. **Visual studies: a skeptical introduction.** London: Routledge, 2003.

FOSTER, Hal (org.). **Vision and visibility.** Seattle: Bay Press, 1988.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO - GDDC. **Protocolo I adicional às convenções de genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais.** Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais/dh/tiduniversais/dih-prot=i=conv-genebra-12-08-19249.html>.

GEISS, Robin. **Como o Direito Internacional Humanitário protege os jornalistas em situações de conflito armado?** International Committee of the Red Cross, 2010. Disponível em <https://www.icrc.org/por/resources/documents/interview/protection-journalists-interview-270710.htm>. Acesso em 20/11/2017.

HENCKAERTS, Jean-Marie. **Estudo sobre o direito internacional humanitário: uma contribuição para a compreensão e respeito do direito dos conflitos armados.** Disponível em: <http://www.icrc.org/por/assets/files/other/review-857-p175.pdf>.

HERITIER, Paolo. In **Law culture and visual studies.** Springer, 2014.

JAY, Martin. "**Vision in context : reflections and refractions**". In BRENNAN, Teresa & JAY, Martin. (eds.). **Vision in context. Historical and contemporary perspectives on sight.** London: Routledge, 1996.

KNAUSS, Paulo. **O desafio de fazer história com imagens: arte e cultura visual.** ArtCultura, Uberlândia, v. 8, n. 12, p. 97-115, jan.-jun. 2006.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra. **Rumo a uma história visual.** In: Martins, José de Souza; Eckert, Cornelia; Caiuby Novaes, Sylvia (Org.). **O imaginário e o poético nas Ciências Sociais.** Bauru: Edusc, 2005.

MITCHELL, W. J. T. **Picture Theory. Essays on Verbal and Visual Representation,** Chicago, The University of Chicago Press, 1994.

MITCHELL, W. J. T. **Showing seeing: a critique of visual culture.** *Journal of Visual Culture*. vol. 1, no. 2, 2002. p. 165.181.

PEC. (2007). **Projeto de proposta de uma convenção internacional para fortalecer a proteção dos jornalistas em conflitos armados e outras situações incluindo agitação civil e alvo assassinatos.** Retirado de <http://www.presseblem.ch/4983.html>

PICKET, Jean. **Commentary on the Geneva Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field,** CICV, Genebra, 1952.

REPORTERS WITHOUR BORDERS. **Charter for the Safety of Journalists Working in War Zones or Dangerous Areas.** Mar. 2002. Disponível em: <http://www.rsf.org/IMG/doc-1288.pdf>.

SANCHES, Claudia. **ONU condena violência contra jornalistas.** Associação Brasileira de Imprensa, 2015. Disponível em <http://www.abi.org.br/onu-adota-resolucao-condenando-violencia-contra-jornalistas/>. Acesso em 20/11/2017.

SANDOZ, Y., SWINARSKI, C., & ZIMMERMAN, B. (eds.).**Comentário sobre os Protocolos Adicionais de 8 Junho 1977 às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.** Genebra, Suíça, 1987: CICV.

SASSÒLI, Marco; BOUVIER, Antoine A.; QUINTIN, Anne. **How does Law Protect in War.** 3. ed. Genebra: ICRC, 2011

SAUL, Ben. **The international protection of journalists in armed conflict and othe violent situations.** The University of Sydney, Sydney Law School, 2009.

SCHINDLER, Dietrich. **The different Types of Armed Conflicts According to the Geneva Conventions and Protocols,** RCADI, Vol. 163, 1979-II.

TPI para Ex-Iugoslávia, **The Prosecutor v. DuskoTadic,** Decisão sobre a Moção de Defesa ao Recurso Interlocutório sobre Jurisdição, IT-94-1-A, 2 de outubro de 1995.

TPI para Ex-Iugoslávia, **The Prosecutor v. DuskoTadic,** Sentença, IT-94-1-T, 7 de maio de 1997.

TPIJ. Relatório final ao promotor pelo comité criado para analisar o bombardeio da OTAN campanha contra a República Federal da Jugoslávia, 2000. Disponível em: http://www.icty.org/x/file/About/OTP/otp_report_nato_bombing_en.pdf.

WAHLGREN, Peter. **Visualization of Law.** In **Legal Stagings: the Visualization,medialization and Ritualization of Law in Language, Literature, Media, Art and Architecture.** Museum Tusculanum Press, 2012.

WALKER, John A; CHAPLIN, Sarah. **Una introducción a la cultura visual.** Barcelona: Octaedro, 2002.